



**SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME**

CNPJ: 07.725.247/0001-14

Rua: Caratinga, 380 CJ 201 Anchieta,

CEP: 30.310-510, Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 7170-4822

E-mail: filipe.rocha@samenco.com.br

---

**À Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas  
Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo  
Presidente da Comissão de Licitação  
Ilma. Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto**

**ATO CONVOCATÓRIO 003/2014.**

**CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À AVALIAÇÃO DE  
PROPOSTA TÉCNICA DIVULGADA EM 17/07/2014**

A empresa **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.725.247/0001-14, com endereço em Belo Horizonte/MG na Rua Caratinga, 380 CJ 201 Anchieta, CEP: 30.310-510 vem, através deste instrumento, requerer nova análise das propostas técnicas abertas neste Ato Convocatório em 11/07/2014, reconsiderando a contagem de pontos atribuídos às concorrentes, com fundamento nos dispositivos constitucionais, nos artigos da Lei nº 8.666/93, nas resoluções do CONFEA, bem como nos itens do Edital como se segue:

V



---

**Do mérito**

Em 17/07/2014 a Comissão nomeada pela Diretoria da AGB Peixe Vivo divulgou Ata de Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas, conforme valores atribuídos abaixo:

<b>Avaliador</b>	<b>GESOIS</b>	<b>SAMENCO</b>
Patrícia Sena Coelho	100,00	75,00
Thiago Batista Campos	99,00	76,00
<b>ÍNDICE TÉCNICO</b>	<b>99,50</b>	<b>75,50</b>

Ficou claro, pela análise das fichas dos técnicos avaliadores que dois dos atestados de capacidade técnica de elaboração ou desenvolvimento de planos e projetos de **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas** apresentados pela SAMENCO não foram considerados para pontuação.

Assim, esta recorrente solicitou vistas ao processo e passa a relatar suas considerações:

**Atestados Não Pontuados da SAMENCO**

- 1- Conforme Folha 31 da proposta técnica (Formulário 2), notas explicativas 1, 2 e 3, a Engenheira Civil Sanitarista Nelly Eugênia Dutra por si, com seus nove atestados apresentados (três para cada especialidade exigida no edital) é suficiente para atender as exigências de tempo de formação e anos de experiência;
- 2- Para cumprir o item 7.3.3 do edital, apresentaram-se os dois engenheiros para atender ao edital, porém os atestados elencados para ambos têm a única função de comprovar sua formação acadêmica e registro no CREA, sem, no entanto,



---

servir para pontuação, já que o item 7.3.2 do edital permitia tal solução prática;

- 3- Os atestados de drenagem que deveriam ser analisados para fins de pontuação técnica estão catalogados nas folhas 57, 59 e 61 da proposta apresentada. Todos devidamente averbados no CREA com suas respectivas ART – Anotações de Responsabilidade Técnica;
- 4- O primeiro atestado comprova experiência de 02/08/2010 a 30/07/2012, o segundo comprova experiência de 27/12/2013 a 06/01/2014 e o último atestado desta especialidade comprova experiências nos períodos de junho/2000 a fevereiro/2004 e junho/2007 a outubro/2007;

#### **Atestados da Concorrente GESOIS**

- 5- O atestado de capacidade técnica do Sr. José Luiz de Azevedo Campello (folha 31 da proposta técnica) expedido pela Prefeitura Municipal de Santana do Riacho fundamentado no Contrato 012/2005, ART 2-5060705000 foi apresentado para comprovar no período de 01/06/2005 a 27/08/2008 as atividades de "Coordenação do PMSB do Município de Santana do Riacho – Diagnóstico" e "Coordenação do PGIRS – Diagnóstico". Entretanto, não foram apresentados quaisquer provas de sua veracidade, uma vez que o mesmo não está acompanhado da respectiva ART, cópia de Contrato ou fotocópia de capa ou relatório que demonstre a efetiva participação do profissional em atividades exigidas pelo edital. Também não foi informado no documento se o serviço foi ou não prestado de forma

11



---

satisfatória. Vale salientar que o município em questão está neste momento elaborando seu primeiro PMSB conforme dados abaixo retirados do site do CBH Velhas:

Processo licitatório: **ATO CONVOCATÓRIO 006/2013**

Empresa contratada: COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Ltda

Prazo de execução: 26/11/2013 – 26/09/2014

Valor do contrato: R\$ 1.250.000,00

Desenvolvimento do Projeto: A AGB Peixe Vivo analisou as demandas apresentadas por diversos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e classificou cada uma delas conforme os critérios estabelecidos na DN no 06/2011.

**Com base no exposto e no item 14.2 do edital - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica, solicita-se que o documento apresentado seja averiguado ou que a concorrente apresente prova (ART, Contrato ou Produto) que possa elucidar os fatos.**

6- O atestado apresentado nas folhas 32 e 33 da proposta técnica da GESOIS refere-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Morro da Garça, assim como o atestado apresentado nas folhas 34 e 35 refere-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Corinto. Os mesmos visam comprovar a experiência do Sr. José Luiz de Azevedo Campello na elaboração de "Diagnósticos da Situação do Saneamento Básico", sem, no entanto, especificar que atividades foram elaboradas até o momento. Sabe-se que os municípios citados encontram-se elaborando seus respectivos



---

PMSB's e que a data de aprovação do "Produto 1 – Plano de Trabalho, Programa de Mobilização Social e Comunicação do PMSB" foi 19/02/2014. Pergunta-se como a concorrente pretende demonstrar capacidade técnica em qualquer área do saneamento com tais atestados cuja data de emissão é 12/02/2014, ou seja, anterior à efetiva prestação dos serviços de diagnóstico visto que o mesmo ainda não havia iniciado;

**Com base no exposto, solicita-se anulação dos pontos auferidos pela concorrente com tais atestados tomadas as medidas cabíveis.**

7- Por fim, o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas (tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos) padece da mesma deficiência que o primeiro atestado, ou seja, também não foi informado no documento se o serviço foi ou não prestado de forma satisfatória. Além disso, conforme texto do documento, os serviços prestados estão vinculados à anotação de responsabilidade técnica;

**Com base no exposto e no item 14.2 do edital - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica, solicita-se que o documento apresentado seja averiguado ou que a concorrente apresente prova (ART, Contrato ou Produto) que possa elucidar os fatos.**

8- O atestado apresentado em nome do Sr. Romeu Sant'anna Filho nas folhas 52 a 54 não possuem data de início e término dos serviços impossibilitando completamente averiguar o período de prestação dos serviços;

9- Analogamente ao item 6 deste recurso, o atestado



---

apresentado à folha 51 da proposta técnica da GESOIS refere-se à comprovação de um serviço que ainda não havia sido iniciado, visto que a data do atestado é de 12/02/2014, anterior à entrega do planejamento dos trabalhos;

**Com base no exposto, solicita-se anulação dos pontos auferidos pela concorrente com tais atestados tomadas as medidas cabíveis.**

10- O atestado apresentado pelo Sr. Francisco de Paula Amaral nas folhas 65 e 66 da proposta técnica da GESOIS está ilegível e não pode ser considerado;

**Com base no exposto, solicita-se anulação dos pontos auferidos pela concorrente com tal atestado.**

11- Os documentos apresentados nas folhas 66 a 69 e 70 a 72 não são válidos para atestar a capacidade do profissional sem a contra apresentação dos atestados específicos fornecidos pelos contratantes diretos deste profissional, conforme penúltimo parágrafo da folha 72. Vários serviços foram prestados por diferentes profissionais com áreas de atuação diferentes. O Sr. Francisco de Paula Amaral é arquiteto e não engenheiro, portanto, tanto pode ter participado apenas de projetos arquitetônicos como pode ter participado de outras atividades. Resta o fato de que os documentos apresentados por si, não são prova de sua capacidade técnica nas especialidades exigidas pelo Ato Convocatório.

**Com base no exposto, solicita-se anulação dos pontos auferidos pela concorrente com tais atestados.**

12- A concorrente GESOIS também descumpre o edital ao



---

apresentar número de atestados para pontuação superior ao máximo de 03 (três) documentos, inviabilizando o perfeito julgamento da Proposta Técnica da proponente processado com base na avaliação da experiência dos profissionais, visto que não foram informados que profissionais ou que atestados seriam válidos para pontuar.

**Com base no exposto, solicita-se a sumária desclassificação da concorrente GESOIS.**

Concluindo, vale também citar o órgão máximo que legisla sobre a apresentação de documentos relativos à comprovação da capacidade técnica dos engenheiros e arquitetos (CONFEA):

Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Capítulo I - DA Anotação DE RESPONSABILIDADE Técnica

Art. 2º **A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

Art. 3º **Todo contrato** escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea **fica sujeito ao registro da ART** no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas**

✓



---

**executadas.**

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados **deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço**, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Com base nos itens acima negritados, a SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda. requer a nova análise das propostas técnicas das concorrentes no Ato Convocatório supracitado.

Requer-se igualmente, seja o presente recurso administrativo juntado ao processo de licitação, conforme determina o inciso VIII, do art.38, da lei nº8.666/93 e dada ciência até a última instância de julgamento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2014.

---

**Filipe Rocha**  
SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.